

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA **VARA DA FAZENDA PÚBLICA** DA
COMARCA DE PORTÃO/RS

Sem adiantamento de custas
Art. 18 da Lei n.º 7.347/85

UNIÃO PROTETORA DOS ANIMAIS DE PORTÃO - UPAP,
pessoa jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, com
sede na Rua Antônio Biler, nº 517, bairro São Jorge, no
município de Portão - RS, inscrita no CNPJ sob o nº
31.383.374/0001-67, neste ato representada por sua diretora-
presidente, JUSSARA TEREZINHA LÍRIO, brasileira, casada,
portadora do RG nº 1087062244 e CPF nº 428944250-15,
residente e domiciliada na cidade de Portão/RS, vem,
respeitosamente à presença de V. Exa., por intermédio de
seus procuradores signatários, instrumento em anexo,
apresentar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

INAUDITA ALTERA PARS

em face do **MUNICÍPIO DE PORTÃO**, na pessoa do **SENHOR
PREFEITO JOSÉ RENATO DAS CHAGAS**, com sede à Rua
Nove de Outubro, 229 – Centro, Portão, RS, CEP 93180-000,
pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. EM PRELIMINAR. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO. LEI 12.153/2009

1. A Lei 12.153/2009, que *dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios*, assim estabelece em seu art. 2, §1º, I:

Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§1º. **Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:**

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as **demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;**(...) (grifo nosso)

2. Trata-se a presente demanda de proteção aos direitos difusos previstos no art. 225, VII da Constituição Federal, logo mesmo que tenha valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimo, enquadra-se na exceção acima prevista.
3. Assim sendo, a presente ação civil pública deve ser processada e julgada pela Vara da Fazenda Pública da Justiça Comum.

II. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS: A FESTA MUNICIPAL “DOMINGO NO PARQUE DE PORTÃO” E O USO INDEVIDO DE ANIMAIS EM ATIVIDADES DE ENTRETENIMENTO LOCAL

“Todos os usos de animais para entretenimento têm uma coisa em comum: são inteiramente desnecessários. E se uma proibição do sofrimento desnecessário significar *alguma coisa*, deve significar a proibição desses usos.”¹

“(…) A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade.”²

4. Em fevereiro do corrente ano, a associação AUTORA recebeu denúncia relatando o uso de animais em evento a ser promovido pelo Município RÉU, denominado “Domingo no Parque de Portão”, marcado para acontecer no dia 22 de março de 2020.
5. A festividade programada pelo Município RÉU, aparentemente representa um acontecimento importante para a cidade de Portão, promovendo a integração comunitária, por meio de atividades gastronômicas, musicais, esportivas e de entretenimento, movimentando também a economia local. Contudo, uma das atividades da referida festa local é a chamada “prova do porco ensebado”. Trata-se de uma prova de captura de animais, na qual seres humanos, de diferentes idades, muitas vezes crianças e

¹ FRANCIONE, Gari, L. Introdução aos Direitos Animais. Trad. Regina Rheda. Campinas, SP: Editora Unicamp, 2013, p. 80.

² STF - Acórdão Adi 4983 / Ce - Ceará, Relator(a): Min. Marco Aurélio, data de julgamento: 06/10/2016, data de publicação: 27/04/2017, Tribunal Pleno.

adolescentes, competem perseguindo porcos (leitões) filhotes, objetivando agarrá-los com as mãos.

6. A “prova do porco ensebado” está confirmada para a Festa “Domingo no Parque de Portão” a ser realizada no dia 22 de março de 2020, como se depreende do material publicitário da festa que está sendo divulgado nas redes sociais e na página institucional oficial da Prefeitura de Portão (vide: <http://www.portao.rs.gov.br/noticia/390/domingo-no-parque>), e que se reproduz abaixo:



Domingo no
PARQUE DE PORTÃO
22/03/2020
Local: Novo Parque de Eventos
(Estrada do Faxinal S/N)

Convide seus amigos, família, e vamos fazer um churrasco juntos!
Venha conhecer o espaço onde será o nosso
Parque Municipal de Eventos de Portão.

Programação Campeira:
8h30min: Início do torneio de vaca mecânica.
10h: Início das atividades artísticas e entrega da carne para os assadores.
Atividades: Gaitão, apresentações artísticas Carro de lombo e brinquedos para criançada, Prova do couro, prova do porco ensebado, futebol campeiro, bocha campeira, jogo de taco e muito mais.

Organização do Almoço:
- Cada família ou grupo deve levar sua carne e espetos identificados;
- Realizar a entrega para os assadores, depois é só retirar a sua carne assada.
***Não haverá venda de almoço.**
***Levar bebidas e água, cadeiras e mesa para seu uso.**

Informações Gerais: DEPARTAMENTO DE CULTURA (3500-4355), Celso Oliveira (99944-8615) ou Rudinei Severo (99808-0198)
Campeira: Diego (99740-0675) | Artísticas: João Pedro (99999-0379) | Esportivas: Zuzu (99634-7079)

7. Como restará demonstrado, essa prova de captura de animais, chamado pelo Município RÉU de “prova do porco ensebado”, possui o mesmo *modus operandi* das práticas da “pega das galinhas”, “pega do porco” e da “pega do porco na lama”, que foram objeto de proibição judicial no ano 2019, nas cidades de Estrela, Araricá e Nova Petrópolis, justamente por caracterizar ato de crueldade física e psicológica aos animais, como adiante será examinado.
8. Inegavelmente, a utilização de animais sensíveis, conscientes e indefesos como objetos de diversão humana, fere a norma constitucional que assegura proteção aos animais contra todas as formas de crueldade, seja ela física ou psicológica. E não apenas isso. Sua promoção e incentivo pelo Município RÉU, organizador oficial do evento, caracteriza inobservância do dever constitucional imposto ao Poder Público (Federal, Estadual e Municipal) de promover a coibição de práticas cruéis e promover a educação ambiental, aí inserida uma necessária educação voltada ao respeito e bem-estar dos animais.
9. É especificamente contra a “prova do porco ensebado” que se insurge a associação AUTORA, já que, como salientado, o *modus operandi* da prova implica sofrimento desnecessário aos animais, considerando a forma como a disputa acontece, caracterizando a crueldade intrínseca vedada por norma constitucional e repudiada pelo Poder Judiciário gaúcho em 3 julgados recentes que serão adiante examinados e pelo próprio Supremo Tribunal Federal em diversos julgados, conforme também se demonstrará.
10. A crueldade intrínseca dessa modalidade de “disputa”, está presente na perseguição para captura dos animais, sendo este o objetivo da competição. Na “prova do porco ensebado”, os competidores, em uma área delimitada, correm atrás de porcos de tenra idade (filhotes), em

perseguição constante, e disputam a vitória que se caracteriza na captura do animal em menor tempo. Nessa disputa, se faz necessário que os competidores persigam os animais, e se lancem sobre eles, muitas vezes de forma agressiva, de modo a agarrá-los com as mãos. Os animais, obviamente, relutam em ser capturados.

11. A atividade diverte o público, pois sabe-se que não é nada fácil para humanos, independentemente da idade, apanhar pequenos leitões em fuga, tornando-se, para muitos, uma atividade divertida. É muito provável que a crueldade psicológica e física praticada contra os animais não seja sequer percebida pelos participantes, dado o espírito de brincadeira que contagia o evento. Porém, é inegável que essa disputa em nada diverte os pequenos e sensíveis animais submetidos forçosamente a essa prática, como se demonstrará a seguir.

III. DA PROVA TÉCNICA: O SOFRIMENTO PSICOLÓGICO E FÍSICO DOS ANIMAIS E A CRUELDADE INTRÍNSECA À DISPUTA DA “PROVA DO PORCO ENSEBADO” SEGUNDO O ENTENDIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA MEDICINA VETERINÁRIA

12. É inegável que a utilização de animais sencientes³, como os porcos, em provas de captura como a que está programada para ocorrer em Portão com a “prova do porco ensebado” na Festa “Domingo no Parque de Portão”, provoca intenso sofrimento psicológico com reações importantes no metabolismo dos animais.

13. Trata-se de crueldade intrínseca, aparentemente imperceptível para

³ **Senciência:** capacidade de sentir emoções como medo, tristeza, alegria, angústia e sensações como fome, frio, calor, sono.

aqueles não afeitos à ciência do bem-estar animal, que deve reger as relações dos seres humanos com os animais. Contudo, para que a prova aconteça os animais são submetidos a práticas que, sob o ponto de vista do bem-estar animal, caracterizam inegáveis maus-tratos.

14. Nesse campo, a caracterização ou não da crueldade demanda conhecimento técnico, notadamente de profissionais da área da medicina veterinária, especializados em bem-estar animal.
15. E para que não parem dúvidas sobre o sofrimento físico e psicológico que os porcos, na sua maioria filhotes, suportam na referida prova de captura, a associação AUTORA junta, na documentação anexada à inicial, dois (2) laudos técnicos de profissionais da medicina veterinária, que atestam a crueldade intrínseca envolvida na prática que se busca proibir com a presente ação.
16. No que tange aos sofrimentos psicológicos e físicos causados aos porcos utilizados em provas de captura como a que o Município RÉU deseja promover, merecem destaque as conclusões apresentadas no laudo técnico firmado pela Médica Veterinária Dra. Dríada Cannes - CRMV/RS 7881, abaixo transcritas (documento original em anexo):

“Em virtude das atividades do evento “Domingo no Parque de Portão” que acontecerá no dia 22 de março de 2020, que envolve animais como recreação – “prova do porco ensebado” - venho através dessa salientar que tal atividade afeta diretamente no bem estar animal, premissa essa hoje, mundialmente difundida e respeitada.

*Os animais utilizados nas atividades, ao serem perseguidos entendem que estão em situação de perigo e precisam acionar seus mecanismos hormonais de sobrevivência: o chamado **“mecanismo de fuga”**.*

Classicamente, um agente estressor é aquele que possui a capacidade para alterar a homeostasia (equilíbrio), provocando a

ativação do eixo hipotalâmico-hipofisário-adrenal. Como exemplos de agentes estressores, pode-se citar fome, dor, calor/frio, ansiedade, medo, entre outros fatores.

No mecanismo de fuga o organismo é bombardeado com níveis altíssimos de corticosteróides e catecolaminas, visando acelerar o metabolismo e capacitar os sistemas principais do animal para sobreviver e fugir.

*Quando o animal apresenta **um quadro de estresse agudo acentuado, ocorrem falhas dos mecanismos adaptativos, esgotamento das reservas energéticas, disfunção hormonal e até mesmo a morte.** Nesta fase, ocorre também a participação do sistema nervoso autônomo, **ativando as respostas físicas, mentais e psicológicas ao estresse** (SELYE, 1937).*

*É uma fase crítica, na qual o animal está muito debilitado e sofrendo uma carga grande de estresse. A recuperação do animal dependerá de cuidados extras e específicos dependendo do tipo de agente estressor que atua no mesmo. **É importantíssimo que nenhum animal seja submetido a esse nível de estresse, pois aqui chegamos ao limite entre vida e morte.***

Além de todas essas mudanças biológicas e psíquicas que esse tipo de atividade causa nos animais, existem os riscos de ocorrerem acidentes físicos, pois o modus operandi desse tipo de prova, independente do nome que lhe seja atribuído, é sempre o mesmo: os animais são capturados sem nenhum cuidado, por qualquer parte do corpo e onde inclusive se observa participantes jogando-se de corpo inteiro sobre esses animais. Portanto, fica evidente e caracterizada a situação de maus tratos. (grifos nossos)

17. Em semelhante sentido, sobre os possíveis danos físicos e psicológicos a que estão sujeitos os animais em “jogos de captura”, merece destaque o parecer técnico do Prof. Dr. Renato Silvano Pulz, Médico Veterinário, CRMV-5385, Mestre e Doutor em Ciências Veterinárias pela UFRGS e Professor da Disciplina de Bem-estar Animal do Curso de Medicina Veterinária da ULBRA-RS, o qual transcreve-se a seguir (documento original em anexo):

“O presente documento tem por objetivo avaliar as potenciais respostas experimentadas pelos animais expostos às práticas da PROVA DO PORCO ENSEBADO que será realizada no evento “DOMINGO NO PARQUE DE PORTÃO” no dia 22 de março do corrente ano.

Estas “provas” via de regra possuem o mesmo formato, ou seja, os suínos são submetidos a perseguição por uma ou mais pessoas, em local determinado, com a audiência de plateia entusiasmada, até que sejam capturados com as próprias mãos do participante. Na internet pode-se verificar “jogos” semelhantes.⁴ A partir da própria premissa do jogo algumas observações podem ser feitas, abaixo relacionadas:

- 1. São usados suínos domésticos (*Sus scrofa domesticus*), que são animais considerados “de fazenda”.*
- 2. Estas espécies, apesar de domésticas, são presas e apresentam características comportamentais compatíveis com seu status natural.*
- 3. Os animais quando perseguidos, que é o objetivo do “jogo”, fogem e resistem à captura em uma óbvia demonstração de medo e angústia.*
- 4. São submetidos a várias tentativas de apanha pelos “jogadores”, que ocorre de qualquer maneira.*
- 5. É observada intensa vocalização dos animais.*
- 6. Há multidão de pessoas no entorno fazendo a torcida, além do som elevado da narração ou da gritaria.*

Isso posto, faz-se importante algumas considerações sobre questões relacionadas ao bem-estar dos animais envolvidos na referida prática.

Considerações sobre Bem-estar Animal e o crime de maus-tratos aos animais e a prática realizada

A ciência do Bem-estar Animal, reconhecida pela Associação Mundial de Medicina Veterinária, pela Organização Mundial de Saúde Animal e pelo

⁴ Matéria na imprensa com vídeo disponível em:
https://www.youtube.com/watch?v=DrWkMgOeXys&fbclid=IwAR1g1dggFxSkwdHrXUNzP3-28Xwewi9VHgZOifx_FOoQ_vivsMirp2B9YNO

Ministério de Agricultura, Pecuária e abastecimento de nosso país, estuda o comportamento animal e o tratamento que nós dispensamos a eles nas diferentes formas de criação. O estudo do bem-estar animal tem por pilares o conhecimento científico, a legislação e a moral.

Esta ciência tem por principal objetivo identificar como afetamos o bem-estar dos animais que criamos, pois somos moralmente responsáveis por eles. Afinal, nós que os domesticamos e os submetemos a um ambiente e manejo artificial. Por conseguinte, nossos costumes e tradições também são uma forma de impactar o bem-estar dos animais com os quais nos relacionamos.

Os animais de fazenda, como são os suínos, sempre foram criados de uma forma diferente daquela do cão e do gato, o que se traduz em uma relação diferente, na qual a sociedade atribui outro valor a estas espécies. Mas para a ciência estas espécies são tão sencientes como os cães e gatos que habitam o interior de nossos lares. A senciência é a CAPACIDADE DE SOFRIMENTO FÍSICO E MENTAL, ou seja, há muito a ciência reconhece que os animais, em especial os vertebrados, tem vida emocional e sofrem com o medo e a ansiedade, para além da dor física. Inclusive em 2012 a comunidade científica internacional reconheceu no Manifesto de Cambridge que os animais possuem consciência.

*Como forma de melhor avaliar esse estado físico e mental surgiu o **conceito das 5 liberdades**, que é reconhecido internacionalmente pela comunidade científica. Assim, para que os animais que estejam sob nossa guarda não tenham seu bem estar reduzido devem estar: **livre de fome e sede; livre de dor, lesões e doenças; livre de medo e ansiedade; livre para expressar seu comportamento natural e livre de desconforto.***

É, pois, importante salientar que apesar de parte da sociedade não enxergar nos suínos animais inteligentes e com capacidade de sofrerem psicologicamente, isto já é completamente reconhecido pela ciências veterinárias. Inclusive, há relatos do suíno ser mais inteligente que o cão em alguns aspectos. Esta espécie demonstra todas as respostas fisiológicas: físicas, neuroendócrinas e comportamentais compatíveis com o estresse causado pelo medo de uma ameaça gerada por fatores ambientais. As

diferenças genéticas e fenotípicas entre as espécies não as tornam menos capazes de sofrer física e psicologicamente. Inclusive, convém ressaltar que a referida espécie tem comportamento natural de presa e, portanto, sente MEDO frente a qualquer tipo de ameaça.

Se considerarmos que até um cão, que é um predador, pode sentir medo quando acuado ou ameaçado por várias pessoas, podemos ter uma ideia do sentimento que experimentam esses animais. Pois uma espécie animal, mesmo que doméstica, não consegue diferenciar e avaliar o grau de uma ameaça, assim, quando perseguida sente o estresse psicológico compatível com aquele de ser caçada por um predador. Nas imagens pode-se observar a reação de FUGA, uma clássica reação ao estresse provocado pelo medo da ameaça. Além da intensa VOCALIZAÇÃO, um sinal também usado para identificar comportamento de medo e estresse. Saliente-se aqui que o evento é **desnecessário**, pois se trata de um “jogo”, uma brincadeira, uma competição. Adicionalmente há o efeito da multidão gritando ao redor e o SOM da narração, que só fazem aumentar as condições ambientais negativas.

Os animais, **além de submetidos ao inerente sofrimento psicológico** da atividade **ficam potencialmente expostos a lesões físicas e traumas**, pois são comuns na prática da criação animal que aconteçam lesões e até fraturas no momento da apanha, considerado um momento crítico no manejo. E no caso são filhotes que são mais frágeis física e emocionalmente.

Como dito antes, outro pilar da Ciência do Bem-estar é a legislação e o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) publicou a **Resolução nº 1236 de 2018** que tratou de definir as condutas que são maus-tratos aos animais.⁵ Uma normativa importante para complementar o artigo 32 da Lei de Crimes ambientais que trata do tema. A presente resolução traz o conceito de **crudeldade** aos animais em seu art. 2º, inc. III:

crudeldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus

⁵ Disponível em: <http://portal.cfmv.gov.br/lei/index/id/903>

tratos continuamente aos animais;

*Também no art. 2º, inc. IV, conceituou **abuso**, que é uma das práticas criminalizadas pelo art. 32 da lei 9.605/98:*

*abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no **uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica**, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;*

A normativa do CFMV no art. 5º, de forma exemplificativa, faz referência a uma série de práticas consideradas maus-tratos, inclusive citando eventos culturais:

*inc. XXIV - submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições e/ou produções artísticas e/ou culturais para os quais não tenham sido devidamente preparados física e **emocionalmente** ou de forma a prevenir ou evitar dor, **estresse e/ ou sofrimento**; (grifo meu)*

Conclusão

*Dessa forma, concluo que as práticas que ocorrerão na “prova do porco ensebado” na cidade de Portão tem potencial intrínseco para causar inevitável sofrimento físico e psicológico, com risco de lesões graves, representando uma evidente agressão ao bem-estar e a saúde dos suínos em questão. Considerando que a prática é **desnecessária**, pois pode ser substituída por outra brincadeira lúdica que não envolva um ser vivo e senciente, afirmo que há **sofrimento desnecessário** o que caracteriza maus-tratos conforme a legislação vigente.” (grifos nossos)*

18. Ainda, a título ilustrativo, colaciona-se fotos que estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet), que evidenciam a forma como os animais são tratados pelos competidores em provas de captura de porcos como a que o Município RÉU pretende realizar.



Foto 1: "Caça ao Leitão" – Festa do Leitão, Nova Petrópolis/RS.

Disponível em: < <https://revistanews.com.br/2017/11/27/linha-imperial-celebra-o-sucesso-de-mais-uma-festa-do-leitao/>>. Acesso em: 02 de março de 2020.



**Foto 2: "Caça ao Leitão" – Até mesmo crianças são incentivadas a praticar essa atividade!
Festa do Leitão, Nova Petrópolis/RS.**

Disponível em: < <https://odiario.net/editorias/geral/confira-fotos-da-caca-ao-leitao-na-festa-de-linha-imperial/>>. Acesso em: 02 de março de 2020.



Foto 3: "Caça ao Leitão" - Festa do Leitão, Nova Petrópolis/RS.

Disponível em: < <https://odiario.net/editorias/geral/confira-fotos-da-caca-ao-leitao-na-festa-de-linha-imperial/>>. Acesso em: 02 de março de 2020.



Foto 4: "Pega do Porco" - Jogos Germânicos – Estrela/RS

Disponível em: < <http://lajeadors.blogspot.com/2011/05/jogos-germanicos-equipe-de-gloria.html>>. Acesso em: 02 de março de 2020.



Foto 5: "Pega do Porco" - Jogos Germânicos – Estrela/RS

Disponível em: < <http://www.regiaodosvales.com.br/familia-fell-leva-titulo-dos-jogos-germanicos-outra-vez/>>. Acesso em: 02 de março de 2020.



Foto 6: "Pega do porco na lama" – Festa das Azaleias – Araricá/RS

Disponível em: < <https://www.jornalnh.com.br/ conteudo/2017/08/noticias/regiao/2159416-pegado-leitao-na-lama-foi-atracao-deste-sabado-na-18-festa-das-azaleias.html>>. Acesso em: 02 de março de 2020.



Foto 7: Pega do porco na lama" – Festa das Azaleias de Araricá

Disponível em: < <https://rotasetrips.blogspot.com/2018/02/ararica-rs-cidade-das-azaleias.html?view=flipcard>>. Acesso em: 02 de março de 2020.

19. Cabe ressaltar que sob o ponto de vista técnico pouco importa se a prova é realizada com homens ou mulheres adultos, adolescentes ou crianças, a crueldade física e psicológica imposta aos animais, com o agravante de os porcos serem filhotes indefesos, é sempre a mesma: são perseguidos incessantemente em área delimitada até serem agarrados de forma bruta, sem qualquer tipo de cuidado, por mero divertimento. Seu mecanismo de fuga é despertado, pois se percebem em situação de predação. Com isso sofrem estresse psicológico intenso, além do risco de lesões físicas como demonstrado pela prova técnica acostada.

20. Por fim, requer-se a visualização de vídeos disponíveis na internet (links abaixo), que evidenciam a forma como se dá a “captura” dos animais em provas de “caça ao leitão”, “pega do porco”, “porco na lama” ou “porco ensebado”. A denominação utilizada pode variar, mas o *modus operandi* é

idêntico. Nos referidos vídeos, que desde já se requer sejam considerados como meio de prova do aqui alegado, dado seu caráter público e notório, evidencia-se o sofrimento psicológico e físico dos animais.

VÍDEO 1 – CAÇA AO LEITÃO, NOVA PETRÓPOLIS. Disponível

em: <https://www.youtube.com/watch?v=DrWkMgOeXys>

Acesso em: 02 de março de 2020.

VÍDEO 2 – PEGA DO PORCO NA LAMA, FESTA DAS AZALEIAS EM ARARICÁ, ANO DE 2018. Disponível em:

<https://www.facebook.com/jornalnh/videos/confira-a-pega-do-porco-na-lama-uma-das-atra%C3%A7%C3%B5es-de-hoje-da-festa-das-azaleias-e/1520004278047162/>

Acesso em: 02 de março de 2020.

VÍDEO 3 – PEGA DAS GALINHAS E PEGA DO PORCO NOS JOGOS GERMÂNICOS EM ESTRELA. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=mzCFS6JUteU> (a partir do segundo 46).

Acesso em: 02 de março de 2020.

VÍDEO 4 – PROVA DO PORCO ENSEBADO – LOCAL NÃO IDENTIFICADO. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=HmsxyJBY-3Q>

Acesso em: 02 de março de 2020.

VÍDEO 5 – PROVA DO PORCO ENSEBADO – MATO GROSSO. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=qHzZLQS5J4E>

Acesso em: 02 de março de 2020.

IV. A RECENTE RESOLUÇÃO Nº 1236/2018 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E A CARACTERIZAÇÃO DA CRUELDADE (MAUS-TRATOS) AOS ANIMAIS UTILIZADOS EM PROVAS CHAMADAS “PEGA DO PORCO”, “CAÇA AO LEITÃO”, “PORCO NA LAMA”, “PORCO ENSEBADO” ETC.

21. Demonstrado por meio dos pareceres técnicos acostados aos autos o sofrimento psicológico e físico que suportam os animais submetidos ao jogo de captura acima nominados e para que não haja a mínima dúvida de que tal prática implica crueldade, caracterizada pela imposição de maus-tratos aos animais envolvidos, calha analisar a recente Resolução nº 1236/2018, publicada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV⁶, que justamente “define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências.”

22. Nas considerações iniciais da referida Resolução do CFMV, importantes aspectos são ressaltados sobre o papel crucial do médico veterinário na identificação, caracterização e diagnóstico de casos de crueldade, abuso e maus-tratos em animais:

(...)

considerando que os médicos veterinários são os **profissionais capacitados para identificar, caracterizar e diagnosticar casos de crueldade, abuso e maus-tratos em animais**; (...)

considerando que os animais devem ser tratados observando-se os **princípios de ética e bem-estar animal**;

considerando que bem-estar animal é um conceito que envolve aspectos **fisiológicos, psicológicos, comportamentais e do ambiente sobre cada indivíduo**; e,

⁶ Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/lei/index/id/903>>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

considerando a **crescente preocupação da sociedade quanto ao bem-estar animal e o impedimento ético e legal de crueldade, abuso e maus-tratos contra animais.**”
(grifos nossos)

23. Fica evidente na normativa do CFMV a necessidade de um tratamento ético que assegure o bem-estar animal, envolvendo aspectos não apenas físicos, mas também psicológicos, comportamentais e do próprio ambiente em que o animal encontra-se inserido.

24. Em seu artigo 2º, incisos II, III e IV, a Resolução nº 1236/2018 define os conceitos de maus-tratos, crueldade e abuso aos animais, nos seguintes termos:

(...)

II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou **sofrimento desnecessários aos animais**;

III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou **sofrimento desnecessários nos animais**, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no **uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica**, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual; (grifos nossos)

25. No art. 5º da Resolução em comento, são listadas, a título exemplificativo, uma série de condutas consideradas maus-tratos aos animais, conduta também tipificada como crime, nos termos do art. 32 da Lei 9.605/98, constando expressamente, no inciso XXIV do referido artigo 5º da normativa do CFMV, a possibilidade de caracterização dos maus-tratos aos animais pelo sofrimento desnecessário a eles causado em virtude de sua utilização em “eventos”:

XXIV - submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições e/ou produções artísticas e/ou culturais para os

quais não tenham sido devidamente preparados física e **emocionalmente** ou de forma a prevenir ou evitar dor, **estresse e/ ou sofrimento**; (grifos nossos)

26. Com efeito, uma vez demonstrado os sofrimentos psicológicos e físicos que os porcos suportam ao serem submetidos aos referidos jogos de captura – conforme os pareceres técnicos acostados aos autos, firmados por Médicos Veterinários, os quais, segundo a própria Resolução n. 1236/2018 do CFMV, são os profissionais “capacitados para identificar, caracterizar e diagnosticar casos de crueldade, abuso e maus-tratos em animais” -, e considerando tratar-se de um “sofrimento desnecessário”, atrelado apenas a um divertimento humano, fica caracteriza a situação de maus-tratos, sendo impositiva a proibição imediata dessa prática, sob pena de violar não apenas a normativa do CFMV, mas a própria Constituição Federal, como se demonstrará a seguir.

V. DO DIREITO: DA DIGNIDADE DA VIDA NÃO-HUMANA E DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE CRUELDADE AOS ANIMAIS

“Se a dignidade consiste em um valor próprio e distintivo que nós atribuímos a determinada manifestação existencial – no caso da dignidade da pessoa humana, a nós mesmos -, é possível o reconhecimento do valor ‘dignidade’ como inerente a outras formas de vida não-humanas. A própria vida, de um modo geral, guarda consigo o elemento dignidade, ainda mais quando a dependência existencial entre as espécies naturais é cada vez mais reiterada no âmbito científico, consagrando o que Fritjof Capra denominou de ‘teia da vida’.

(...)

A Constituição Federal brasileira, no seu art. 225, § 1º, VII,

enuncia de forma expressa a vedação de práticas que ‘provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade’, o que sinaliza o reconhecimento, por parte do constituinte, do valor inerente a outras formas de vida não-humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana, o que revela que não se está buscando proteger (ao menos diretamente e em todos os casos) apenas o ser humano.”⁷

27. A vedação constitucional de crueldade aos animais, revela um “interesse crítico” dos animais a não serem submetidos à crueldade. Trata-se, como defendem Medeiros, Weingartner Neto e Petterle⁸ de uma explicitação de um “conteúdo ou âmbito de proteção da dignidade, para os animais”, que se traduz na exigência mínima de respeito aos animais e a um rechaço ao tratamento dos animais como se fossem simples coisas.

28. Fernanda Medeiros, na obra Direito dos Animais, defende que:

Em face da existência do reconhecimento de um valor intrínseco para as demais formas de vida, **reconhece-se um dever moral e um dever jurídico dos animais humanos para com os animais não humanos**. E tais deveres se descrevem como deveres fundamentais. Portanto, os deveres fundamentais e, em especial, o dever fundamental de proteção aos animais não humanos se **consubstanciam na necessidade de limitação e contenção da liberdade de atuação dos animais humanos**,

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Orgs.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 195-197.

⁸ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETERLE, Selma Rodrigues. Animais não-humanos e a vedação da crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural. Canoas: Unilasalle, 2016, p. 26.

quando suas práticas não estiverem pautadas pelo respeito à vida e à dignidade de todos os membros da cadeia da vida.⁹ (grifos nossos)

29. Com efeito, a ordem constitucional vigente, que estende aos animais um manto de não crueldade, retira a proteção da fauna do viés ideológico e a reveste de valores ético-jurídicos, assentados na proibição do tratamento cruel a qualquer animal, cuja imposição legal coloca em revisão todas as relações nas quais uma das partes seja um animal não humano.
30. Este avanço normativo na ordem constitucional brasileira reflete o avanço científico a partir da década de 70 do século passado, cujas pesquisas revelaram o equivoco de premissas até então largamente difundidas, como é o caso da afirmação de que animais seriam seres irracionais e inferiores, diante das descobertas acerca da senciência e consciência animal.
31. A senciência implica subjetividade. Nesse sentido diferenciam-se os animais sencientes das demais formas de vida não sencientes. Como destaca Gary Francione, a senciência revela um “ser que é consciente da dor e do prazer; existe um ‘eu’ que tem experiências subjetivas.”¹⁰
32. O princípio da senciência tem em Jeremy Bentham um de seus marcos iniciais. Bentham, amparado na afirmação de que os animais são capazes de sofrer e que, por essa razão, os seres humanos possuem obrigação moral, direta, de não lhes infringir sofrimento desnecessário, lançou as

⁹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos Animais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 114.

¹⁰ FRANCIONE, Gary, L. Introdução aos Direitos Animais. Trad. Regina Rheda. Campinas, SP: Editora Unicamp, 2013, p. 55.

bases desse princípio ao afirmar que “O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar, tampouco interessa se falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer?”¹¹

33. A esse respeito, calha destacar a doutrina de Daniel Braga Lourenço:

Dizer que os animais são meros “meios” para fins humanos é desconsiderar algo que para a ciência é evidente, ou seja, que os animais possuem uma vida própria que pode ser incrementada para melhor ou para pior, independentemente de seu valor relativo em função de outros animais ou do homem.¹²

34. A regra constitucional de vedação de crueldade (art. 225, §1º, VII) implicitamente acolhe o princípio da senciência animal, pois protege os animais contra todo tipo de sofrimento desnecessário. Há uma tarefa estatal constitucionalmente estabelecida: o Estado deve coibir práticas – quaisquer que sejam, inclusive as de cunho esportivo ou de entretenimento – que submetam os animais a sofrimentos desnecessários, caracterizadores de maus-tratos, abuso e crueldade. Trata-se de uma regra que não admite ponderação, similar a regra constitucional que veda tortura a humanos, e que limita o âmbito de liberdade para o exercício dos direitos com ela colidentes.

35. Corrobora o alegado acima, a posição do jurista Ingo Wolfgang Sarlet:

(...) a proibição de crueldade com os animais, a exemplo da proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante, assume a feição quanto à sua estrutura normativa, de regra estrita,

¹¹ BENTHAM, Jeremy. Uma introdução aos princípios da Moral e da Legislação. Tradução: Luiz João Baraúna. São Paulo: Victor Civita, 1974, p. 69.

¹² LOURENÇO, Daniel Braga, Direitos dos Animais. Porto Alegre, Fabris, 2008, p. 317.

que proíbe determinados comportamentos. Tal regra já corresponde a uma “ponderação” prévia levada a efeito pelo constituinte e, por isso, não pode ser submetida a balanceamento com outros princípios e direitos. Nessa toada, qualquer manifestação cultural, religiosa ou não, somente será legítima na medida em que não implique em crueldade com os animais.¹³

36. Sabe-se que mamíferos (como os porcos) são animais sencientes. Ademais, com a Declaração de Cambridge, em 2012, sobre a consciência nos animais humanos e não humanos não há mais qualquer dúvida científica sobre a consciência dos animais, que se traduz na consciência de si, do outro e do ambiente.¹⁴

37. Logo, não se pode admitir que o próprio poder público municipal incentive os jovens a participar de “jogos” que violam a dignidade de animais sencientes, os tratando como objetos de competição que lhes coloca em situação de estresse e medo, lhes causando intenso sofrimento psicológico e muitas vezes físico, já que para os animais a perseguição é assustadora, violenta e real. Um sofrimento desnecessário, por certo. Incompatível com a ordem constitucional vigente e com o último

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. A proteção dos animais e o papel da jurisprudência constitucional. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-jun-24/protECAo-animais-papel-jurisprudencia-constitucional>>. Acesso em: 2 de março de 2020

¹⁴ Em julho de 2012, um grupo de renomados neurocientistas, dentre os quais destacam-se Stephen Hawking e Philip Low, reuniram-se na Universidade de Cambridge para o Simpósio sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, e proclamaram ao mundo que os animais são seres sensíveis, capazes de sentir e de sofrer, possuem consciência e exibem comportamentos intencionais. No documento final, que ficou conhecido como “Declaração de Cambridge sobre Consciência Animal”, constou a seguinte declaração pelos renomados neurocientistas: “A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Conseqüentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.” Disponível em: <<https://www.animal-ethics.org/declaracao-consciencia-cambridge/>>. Acesso em: 02 de março de 2020.

movimento emancipatório da humanidade que está em curso: o movimento dos direitos animais!

38. A Justiça que aqui se pede em caráter de urgência é para aqueles que não tem voz, mas sentem e sofrem assim como nós humanos.

39. Não se está afirmando, e isso é importante frisar, que a “prova do porco ensebado”, organizada pelo Município RÉU, objetiva intencionalmente a imposição de crueldade aos animais; mas o modus operandi, a forma como acontece a prova de captura, sob o ponto de vista da ciência do bem-estar animal que, obrigatoriamente, deve ser respeitada nas relações que estabelecemos com os animais, evidencia a crueldade intrínseca à prática em questão e, via de consequência, a violação ao sistema de proteção aos animais em nosso país, devendo ser coibida.

40. Estabelecer relações de empatia e respeito pelos animais, leva à construção de uma sociedade mais justa e solidária, sem discriminação de origem (espécie). A cada dia o despertar da empatia pelos animais evidencia-se urgente, pois estamos sendo desafiados a preservar, no dia a dia, o meio ambiente, e isso começa em atitudes como deixar de tratar os animais como se suas vidas pudessem ser usadas para simples diversão humana.

41. O Art. 225, VII da Constituição Federal assim prevê:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

42. E, ainda, no §1º do mesmo artigo há a previsão do dever do poder público de coibir as práticas cruéis como garantia ao direito fundamental ao

meio ambiente ecologicamente equilibrado, condição para a sadia qualidade de vida, vejamos: § 1º *Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

43. No Brasil, a proteção dos animais avançou a ponto de ser considerado crime a prática de atos que submetam os animais a atos de abuso, maus tratos, ferir e mutilar animais, conforme o art. 32 da Lei 9.605/98.

44. Sensível à condição da senciência animal, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a proteção dos animais se deve ao fato da senciência e não apenas por possuírem uma função ecológica:

“A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade de equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que são dotados de estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor” (STJ, Resp. 1.115.916, 2009, Rel. Ministro Humberto Martins).

45. A posição do Poder Judiciário é firme no que tange à proibição de práticas que submetam os animais à crueldade, explícita ou intrínseca, conforme os julgamentos paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal que não reconhecem alegadas manifestações culturais, esportivas e de lazer quando envolvem o sofrimento de animais, privilegiando, assim, o direito animal ao tratamento sem crueldade em detrimento do direito humano à cultura, esporte e lazer.

46. Neste sentido, a associação AUTORA cita três julgados, nos quais o STF declarou a inconstitucionalidade das práticas da Farra do Boi (evento onde um bovino é solto nas ruas de cidades litorâneas de Santa Catarina, para ser perseguido pelos farristas com alegação de manifestação cultural de

origem açoriana), das brigas de galo e da vaquejada (evento onde uma dupla de cavaleiros persegue e tomba um bovino pelo rabo com alegação de manifestação cultural nordestina), vejamos:

COSTUME. MANIFESTAÇÃO CULTURAL. ESTÍMULO, RAZOABILIDADE. PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA. ANIMAIS. CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando e valorização e difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominada “farra do boi”. (Relato Ministro Marco Aurélio, STF, Recurso Extraordinário 153.531-8/SC, 15/03/1998)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto

os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga ("gallus-gallus"). Magistério da doutrina. (...) (ADI 1856, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275 RTJ VOL-00220-01 PP-00018 RT v. 101, n. 915, 2012, p. 379-413)

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (ADI 4983, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017)

47. A proteção constitucional e infraconstitucional aplica-se a todos os animais, domésticos, domesticados e silvestres, nativos ou exóticos. O legislador constituinte não fez exceção entre os animais, não cabendo aos aplicadores do direito fazê-la. Portanto, animais domésticos, como os que aqui se busca tutelar, gozam da mesma proteção constitucional.

**VI. PRECEDENTES NO JUDICIÁRIO GAÚCHO:
DAS DECISÕES JUDICIAIS ANTECIPATÓRIAS DE TUTELA,
CONCEDIDAS EM CARÁTER LIMINAR, PROIBINDO JOGOS DE
CAPTURA DE PORCOS NAS COMARCAS DE ESTRELA, ARARICÁ E
NOVA PETRÓPOLIS NO ANO DE 2019**

48. Em maio e em agosto de 2019, o Movimento Gaúcho de Defesa Animal ingressou com duas ações civis públicas, a primeira em face do Município de Estrela, e a segunda em face do Município de Araricá, objetivando coibir a realização de provas de captura de animais, similares à que se busca coibir no presente feito. Tratavam-se dos jogos chamados “pega das galinhas” e “pega do porco”, que estavam sendo anunciados como atrações dos “Jogos Germânicos de Estrela 2019”, e da “pega do porco na lama”, atração da “Festa das Azaleias”, em Araricá. Meses mais tarde, em novembro de 2019, outra ação civil foi ajuizada, dessa vez pela associação União pela Vida, em face do Município de Nova Petrópolis e de associação local, coorganizadores da “Festa do Leitão”, também com o intuito de coibir a prova da “pega do porco”, anunciada como atração no referido evento.
49. A situação narrada em todos os processos acima referidos é praticamente idêntica à do presente processo. Animais sencientes e indefesos submetidos a jogos de captura que lhes infligem grande estresse, medo, ansiedade, lesões físicas e danos psicológicos, caracterizadores de maus-tratos.
50. Porém, graças a pronta tutela jurisdicional, não ocorreram os referidos jogos de captura nas festas municipais de Estrela, Araricá e Nova Petrópolis no ano de 2019.

51. Em 17 de maio de 2019, dias antes da data aprazada para os referidos jogos, a Magistrada, Dra. Caren Leticia Castro Pereira, proferiu decisão acolhendo o pedido liminarmente formulado pela parte autora daquele feito, nos seguintes termos (Processo n. 9000526-41.2019.8.21.0047, 2ª Vara Judicial de Estrela – decisão em anexo):

“As imagens constantes da inicial evidenciam a ausência de cuidados com os animais. Não obstante tratem-se de fotos extraídas aleatoriamente do evento, depreende-se que, em geral, as atividades realizadas pelos participantes do evento colocam em voga o bem-estar dos animais.

Neste viés, sopesando as constantes postas em cognição sumária, verifico que há a necessidade de proteger o direito fundamental à proibição de práticas que submetam os animais à crueldade, com fulcro Art. 225, §1º, VII, da CF, uma vez que não haverá prejuízos à manifestação cultural do Município no todo, ante a existência de outras modalidades de atividades competitivas previstas para o evento, as quais não necessitam do uso de animais.

A decisão encontra-se alinhada ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em casos análogos ao presente, conforme ementa que segue:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. "CARREIRAS DE BOI CANGADO". PROIBIÇÃO. PRÁTICA QUE IMPINGE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS. Conforme art. 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Não se nega que as "Carreiras de Boi Cangado" integram a cultura popular do Vale do Jacuí e como tal mereceriam do poder público incentivo. Todavia, encontram pelo menos dois óbices à sua manutenção, nos moldes até então praticadas: o primeiro reside nos maus tratos e crueldade impostos aos bois participantes da "carreira"; o segundo, no jogo, nas apostas que envolvem e até, de certo modo, estimulam a realização dos eventos. Nítida a presença de maus tratos, de rigor excessivo imposto ao animal que assume ares de crueldade impingida ao indefeso animal, em que pese não se duvide que seja preparado para a disputa. Preparo este, porém, que não tem outra finalidade senão a de torná-lo vencedor da "carreira", rendendo frutos ao seu dono/treinador. O direito fundamental a um meio ambiente

ecologicamente equilibrado pressupõe a proteção geral à fauna, com a vedação de práticas cruéis contra os animais. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70049939663, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 24/04/2013)

(...)

Por fim, em um viés reflexivo, eis que o tema posto em apreciação permite emitir, certamente a questão seria vista de forma diferente há algumas décadas atrás, mas se vê a necessidade de evoluir, no sentido de que atualmente existem várias concepções e níveis de consciência ambiental e de estilo de vida, um exemplo os veganos, vegetarianos, por concepção, sequer consomem os alimentos de origem animal por não compactuar com o abate e a forma de confinamento dos animais. É necessário encontrar um meio termo. Tenho que os eventos com exposição de animais a situações como as submetidas no evento em voga devem ser revistas a fim de permitir a evolução como ser humano e sociedade.

Por todo o exposto, o pedido liminar, para determinar DEFIRO que o MUNICÍPIO DE ESTRELA se abstenha de autorizar, realizar e promover eventos ou jogos com uso de galinhas, porcos, javalis ou quaisquer outros animais na festividade denominada "Jogos Germânicos" ou outro nome que venha a receber, a ser realizada no município no dia 18 de maio de 2019, ou em outra data eventualmente marcada em razão de adiamento, sob pena de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por evento ou jogo.

Cite-se e intímese.

Cumpra-se com prioridade.

Expeça-se mandado de acompanhamento e fiscalização, a ser cumprido no dia e hora do evento agendado para o **dia 18/05/2019.**”

52. Importante salientar que, após ser intimada da decisão supra, o Município de Estrela, informou ao juízo que acataria a decisão e não utilizaria quaisquer animais nos Jogos Germânicos de 2019, e que *“a programação inicialmente divulgada fora alterada, substituindo-se as atividades com animais por outras, dinâmicas, entre os participantes das equipes sendo as respectivas atividades intituladas como Rodobaca e Duelo de Almofadas.”* (documento em anexo)

53. Em agosto de 2019, sobreveio nova decisão, dessa vez proferida pelo Magistrado Felipe Só dos Santos Lumertz, Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga, deferindo o pedido, liminarmente formulado, de proibição da realização da pega do porco na lama na Festa das Azaleias em Araricá, nos seguintes termos (Processo: 9001835-36.2019.8.21.0132):

“De acordo com tais laudos, firmados por médicas veterinárias, é possível que resultem, desta atividade, (i.) traumas físicos aos animais, inclusive fraturas (fl. 63), e (ii.) sofrimento psicológico, com desenvolvimento de mecanismo de fuga, gerando alto nível de estresse no animal (fl. 58).

Nesse quadro, há probabilidade do direito alegado, pois a atividade cultural, conquanto se assemelhe a uma prova de laço, não está regulamentada por lei específica que garanta o bem-estar dos animais envolvidos.

Outrossim, o risco de dano irreparável está presente pela iminente realização do evento, com possibilidade de causar sofrimento desnecessário aos animais que seriam utilizados na atividade.

Nesse quadro, é caso de deferimento da tutela antecipada.

Dispositivo

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao Réu que se abstenha de promover a prática da atividade denominada “Pega do Porco na Lama”, prevista para se realizar na Festa das Azaleias, entre os dias 20 e 25 de agosto de 2019, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), consolidada em até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Intime-se, com urgência, o Réu para que cumpra a liminar.

54. Neste segundo caso, houve interposição de recurso de agravo de instrumento pelo Município de Araricá (agravo de instrumento nº 70082563149), o qual não teve o pedido de efeito suspensivo deferido, sendo mantida a decisão proferida pelo Juízo *a quo*.

55. Em novembro de 2019, sobreveio a terceira decisão do Judiciário gaúcho, dessa vez pela lavra do Desembargador Carlos Roberto Lofego Canibal, integrante da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do

Sul, o qual, ao julgar pedido de antecipação de tutela recursal em sede de agravo de instrumento (processo nº 5011301-82.2019.8.21.7000/RS), determinou a proibição da realização da prova denominada “caça ao leitão”, na Festa do Leitão, em novembro de 2019 na comarca de Nova Petrópolis. Consta como fundamento da referida decisão:

“[...] A crueldade contra os animais que participam da chamada "Caça ao Leitão", atividade introduzida nos últimos anos pelo Município de Nova Petrópolis durante a realização da Festa do Leitão - tradicional evento realizado anualmente no Município - é evidente e manifesta. Ainda que não se tivesse - e se tem - laudos e pareceres de médicos veterinários nos autos acerca do sofrimento impungido aos animais, qualquer cidadão médio é capaz de auferir-lo, basta, com efeito, o mínimo de sensatez.

Ora, muito embora não seja objetivo da atividade submeter os animaizinhos a sofrimento, não se tem dúvidas de que o simples ato de persegui-los, caçando-os a qualquer preço, impodo-lhes agonia e pavor, por si só se caracteriza como de uma crueldade imensa. Crueldade esta que lhes é imposta pelo homem pelo mero prazer, pelo orgulho de ser "aquele que conseguiu apanhar o leitão antes de todos". Com isto, ocasionam ao pobre animal sofrimento gratuito - não apenas porque os agarram de qualquer forma, por qualquer parte do corpo (não raro pelas patas, pelas orelhas, pelo rabo, como se depreende das imagens das fotografias e vídeos), mas também porque lhes causam sofrimento psíquico, aguçando seu instinto de fuga, de sobrevivência. E tudo isto, reitero, por mero prazer, por pura diversão.

A submissão dos animais à tamanha crueldade fere não apenas a garantia constitucional de preservação do meio ambiente, mas à proteção dos animais, o seu direito de que não sejam submetidos à violência e à crueldade.

Como disse o Ministro Barroso quando do julgamento da ADI 4983/CE, ao julgar a prática da vaquejada:

"Reconheço que a vaquejada é uma atividade esportiva e cultural com importante repercussão econômica em muitos Estados, sobretudo os da região Nordeste do país. Não me é indiferente este fato e lastimo sinceramente o impacto que minha posição produz sobre pessoas e entidades dedicadas a essa atividade. No entanto, tal sentimento não é superior ao que sentiria em permitir a continuação de

uma prática que submete animais a crueldade. Se os animais possuem algum interesse incontestável, esse interesse é o de não sofrer. Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos a crueldade. Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer quando esse sofrimento puder ser evitado."

Naquela oportunidade, a Corte Suprema posicionou-se no sentido de que "a obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade"

Não se desconhece, por evidente, o disposto no §7º do art. 225 da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 96/2017:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. "

No entanto, da mesma sorte, não se desconhece que a referida Emenda está sendo questionada no STF, através da ADI 5728/2017, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, cujos autos estão aguardando inclusão em pauta de julgamento, justamente em razão da "violação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado, ao infringir a vedação constitucional de submissão de animais a tratamento cruel, conforme disposto no inciso VII do §1º do art. 225 da CF/88". A associação autora - Forum Nacional de Proteção e Defesa Animal - alega violação, pelo poder constituinte derivado reformador, da cláusula pétrea contida no artigo 60, §4º, IV, da CF/88, segundo a qual "Não será objeto de deliberação a proposta de EC tendente a abolir [...] IV. os direitos e garantias individuais."

Em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal, constatou-se que, inclusive, a referida ADI 5728/17 já tem parecer do Procurador Geral da República, favorável à procedência do pedido veiculado na Ação Direta de Inconstitucionalidade, para o fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96/17, a qual incluiu o §7º no art. 225 da Constituição Federal, pois, segundo a PGR, "não há dúvida de que práticas cruéis como vaquejadas, brigas de galo, a ferra do boi e atividades análogas colidem com a Constituição da República, principalmente com o art. 225, § 1º, VII."

No caso concreto, inclusive, desconhece-se lei municipal registrando a prática da atividade "Caça ao Leitão" como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, assegurando, ainda, o bem-estar dos animais envolvidos, conforme preceitua o malsinado §7º do art. 225. Como se isso fosse possível, aliás, já que, como se disse, qualquer submissão de animal a situação que lhe cause sofrimento físico ou psíquico, ainda que sem intenção, por si só viola o seu bem-estar, a preservação do meio ambiente e o seu direito (ainda que não expressamente reconhecido no texto constitucional) à dignidade e ao não-sofrimento.

Há que se ponderar, ainda, o disposto na Lei dos Crimes Ambientais - Lei nº 9.605/98:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Por fim, reitera-se que não se está impedindo a realização da tradicional Festa do Leitão, mas apenas a prática da atividade de Caça ao Leitão, porquanto absolutamente cruel.

ISSO POSTO, recebo o recurso e DEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de

determinar que os agravados se abstenham de realizar a atividade denominada Caça ao Leitão durante o evento Festa do Leitão, que se realizará no dia 24 de novembro de 2019, ou em qualquer outra data, caso transferido.

O descumprimento da presente decisão ensejará multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada vez que realizada a atividade de Caça ao Leitão, configurando-se, ainda, crime de desobediência por parte do Prefeito Municipal e demais responsáveis pelo evento.

Expeça-se mandado de acompanhamento e fiscalização, a ser cumprido na data, hora e local do evento, como requerido.

Oficie-se o 1º grau para conhecimento e CUMPRIMENTO IMEDIATO.”

56. Dada a similitude dos casos, urge que o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, consolide entendimento já sufragado nos casos acima referidos estendendo a proibição também para a “prova do porco ensebado” a ser realizada no dia 22 de março do corrente ano, em Portão.

VII. TUTELA DE URGÊNCIA PARA PROIBIR A “PROVA DO PORCO ENSEBADO” NA FESTA “DOMINGO NO PARQUE DE PORTÃO”, REVISTA PARA SER REALIZADA EM 22 DE MARÇO DE 2020.

57. O art. 300 do Código de Processo Civil prevê a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

58. No caso em tela, configuram-se todos os elementos exigidos no art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência: (a) há verossimilhança na alegação de danos reais para cada animal, consubstanciado no

sofrimento físico e psicológico que virão a suportar no caso de sua utilização no referido jogo de captura, conforme demonstra a prova técnica produzida e acostada aos autos (laudos médico-veterinários), caracterizando crueldade constitucionalmente vedada; e (b) se realizada a “prova do porco ensebado”, comprometerá a proteção que se pretende aos animais e, por conseguinte, ao resultado útil da presente ação.

59. Para afastar este cenário, faz-se urgente o deferimento da tutela de urgência adiante postulada, já que o dano aos animais sencientes se tornará irreversível na hipótese de sua utilização na “prova do porco ensebado”, prevista para acontecer dia 22 de março de 2020, durante a Festa “Domingo no Parque de Portão”, no novo parque de eventos de Portão (Estrada do Faxinal, sem número), tendo como organizador o Município RÉU.
60. Como salientado, a justiça e o respeito para os animais sencientes utilizados na referida prova de captura é o que se pretende alcançar com a presente ação. Não se busca impedir a realização do evento na sua totalidade, pois reconhece-se que festividades que promovem a integração comunitária são importantes e promovem muitos valores humanos positivos.
61. Entretanto, é imperiosa a proibição imediata da realização da “prova do porco ensebado” pois, além de caracterizar flagrante violação à norma constitucional que veda a crueldade aos animais, maculam a grandeza do evento e da comunidade envolvida, mesmo que isso aparentemente não seja percebido pelos organizadores e participantes da festa.
62. Imperiosa, portanto, a concessão da tutela de urgência adiante postulada, sob pena de tornar inócua a proteção constitucional assegurada aos animais sencientes e deixar transparecer para a sociedade brasileira e

para as gerações futuras uma mensagem de que se tolera e compactua com desrespeito e sofrimento de animais sensíveis e indefesos.

63. Saliente-se que o deferimento da liminar para suspender a realização da “prova do porco ensebado” e o conseqüente uso de animais no referido jogo de captura, em nada causará prejuízo para o município RÉU, para os participantes ou mesmo para a comunidade, sendo plenamente possível substituir a referida prova por outra modalidade esportiva/educacional que não viole os dispositivos constitucionais de proteção dos animais.
64. Para embasar o deferimento da liminar, a associação AUTORA cita ainda o princípio da prevenção, que, no caso em tela, implica o não-agir quando se tem conhecimento prévio do sofrimento desnecessário que determinada ação humana acarretará aos animais envolvidos. No caso em tela, os danos decorrentes desse sofrimento suportado pelos animais já são conhecidos pela ciência e não podem ser mitigados e nem desconsiderados, conforme os pareceres anexos, devendo, portanto, também por esse fundamento, ser determinada que o Município RÉU se abstenha de realizar a “prova do porco ensebado” na festividade prevista.
65. Demonstrados os requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão de tutela de urgência a seguir postulada, espera-se do Poder Judiciário uma ação rápida e eficaz, como a ora requerida, sob pena da presente ação não alcançar seu objetivo: tutela de direitos difusos consistente na coibição de crueldade aos animais como condição de garantia ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, forte no art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal.
66. Os julgados do Poder Judiciário gaúcho em casos análogos examinados ao longo da presente peça, todos concedendo antecipação de tutela proibitiva

da realização de provas de captura com porcos, bem como o atual entendimento do STF no tocante à vedação constitucional de crueldade aos animais, amparam a concessão da tutela de urgência postulada em caráter liminar.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a associação AUTORA **REQUER**, respeitosamente a Vossa Excelência:

EM TUTELA DE URGÊNCIA, a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para o fim de determinar:

- a) que Município RÉU se abstenha de promover, apoiar, autorizar ou realizar o jogo de captura de animais, denominado “prova do porco ensebado” na Festa “Domingo no Parque de Portão” ou outro nome que venha a receber, marcada para ser realizada no Novo Parque de Eventos de Portão (Estrada do Faxinal, s/n.), no dia 22 de março de 2020, ou em outra data ou local decorrente de antecipação, adiamento ou transferência, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada vez que realizada a prova.
- b) A fim de garantir-se a efetividade da medida liminar deferida, requer-se a expedição de mandado de acompanhamento e fiscalização, a ser cumprido no dia e hora do evento agendado para o dia 22 de março de 2020.

NO MÉRITO, que Vossa Excelência determine:

- c) a citação dos réus para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Juízo (art. 334 do Novo CPC) e, querendo, responder

a ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

- d) a intimação do Ministério Público Estadual para que defina a sua forma de atuação no presente feito;
- e) a produção das provas necessárias para demonstrar o alegado, usando para tanto todos os meios em direito admitidos, bem como a juntada da documentação anexa à instrução probatória, e o deferimento da inversão do ônus da prova por ser a associação AUTORA entidade sem fins lucrativos que atua em defesa dos direitos difusos e direitos animais;
- f) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do que dispõe o artigo 18 da Lei 7.347/85;
- g) a condenação do Município RÉU ao pagamento das custas e honorários de sucumbência a serem arbitrados por Vossa Excelência;
- h) e, ao final, torne definitiva a tutela antecipada concedida e **JULGUE TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente ação civil pública, para o fim de condenar o **MUNICÍPIO DE PORTÃO** em obrigação de não-fazer, consubstanciada na **proibição definitiva** da realização, promoção, organização, apoio ou mesmo autorização à terceiros, envolvendo jogos de captura com animais, similares à “prova do porco ensebado”, independentemente do nome que venha a ser dado, aptas a causar sofrimento físico e/ou psicológico aos animais envolvidos, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento, a recair solidariamente sobre o patrimônio pessoal do Sr. Prefeito de Portão.

Nestes termos, pede deferimento.

Valor da Causa para fins fiscais: R\$ R\$ 9.695,00

Portão/RS, 04 de março de 2020.

Rogério Rammê
OAB/RS 44.980

Renata Fortes
OAB/RS 46.468